



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0078.1/2019

“Institui a logística reversa de medicamentos descartados pelo consumidor.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relatora: Deputada Dirce Heiderscheidt

I – RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de proposta legislativa, de iniciativa do Deputado Kennedy Nunes, que visa instituir a logística reversa de medicamentos descartados pelo consumidor, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O texto normativo apresentado encontra-se estruturado em 9 (nove) artigos, os quais transcrevo, textualmente, como segue:

Art. 1º Fica instituída a logística reversa de medicamentos descartados pelo consumidor com a participação de importadores, fabricantes, distribuidores, comerciantes e consumidores de acordo com as disposições da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 2º Os consumidores deverão efetuar o descarte dos medicamentos, de uso humano ou veterinário, vencidos em desuso ou impróprios para consumo nos pontos de coleta: farmácias, drogarias, laboratórios, centros de pesquisas laboratoriais e outros estabelecimentos autorizados à comercialização de medicamentos, remédios, produtos da Indústria farmacêutica.

Parágrafo único: o local indicado e a forma de descarte devem atender às normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – SINMETRO, e IMA - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina.

Art. 3º As informações sobre as farmácias, drogarias e outros estabelecimentos, nas quais os consumidores poderão realizar o descarte de medicamentos serão fornecidas no âmbito de campanha



publicitária a ser realizada pelo órgão competente a título de informação ao consumidor;

Art.4º O descarte dos medicamentos pelos consumidores deverá ser feito de acordo com instruções descritas no material de divulgação fixado em local visível, no interior dos pontos de coleta. Deverá ter a instrução: “Descarte aqui os Medicamentos Vencidos, em Desuso ou Impróprios para Consumo” e se possível conter outros recursos gráficos, como figuras esquemáticas, para auxiliar o consumidor a descartar os medicamentos de forma segura.

Art. 5º Os pontos de coleta ficam obrigadas a adquirir, disponibilizar e manter, no interior de seus estabelecimentos, dispensadores contedores de modo a propiciar a existência de pelo menos um ponto de fixo de coleta e armazenamento de medicamentos descartados pelos consumidores para cada 30.000 habitantes;

Art. 6º Os distribuidores de medicamentos ficam obrigados a realizar a retirada dos recipientes contendo os medicamentos, nos pontos de coleta, que foram descartados pelo consumidor;

Parágrafo único: É de responsabilidade dos distribuidores de medicamentos proceder com a remessa desses resíduos para a realização de tratamento e destinação final ambientalmente adequada.

Art. 7º Os fabricantes e importadores de medicamentos ficam obrigados a custear o transporte e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados no âmbito da logística reversa de medicamentos

Art. 8º Os importadores, fabricantes, distribuidores e comerciantes de medicamentos deverão se adequar a esta legislação, em até 120 dias a partir da publicação desta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da Justificativa do Autor à proposição extraio o seguinte:

O presente projeto de lei está em sintonia com a legislação federal a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

É muito comum o descarte de medicamentos vencidos ou de medicamentos que sobraram de algum tratamento serem feitos no lixo comum ou no esgoto doméstico, mas esta não é uma boa solução. Isso porque os sistemas de tratamento de esgoto não conseguem eliminar algumas substâncias dos medicamentos que acabam contaminando o meio ambiente, podendo assim causar danos aos seres vivos que nele habitam.



Nos medicamentos encontramos certas substâncias que podem ser tóxicas ou se tornar tóxicas após a sua decomposição. Quando jogados em locais inadequados, como lixo ou sistema de esgoto, os medicamentos contaminam a água e o solo, podendo organismos vivos, inclusive pessoas que fazem uso dessa água e consomem ou se alimentam desses animais que foram de alguma forma contaminados.

O descarte de medicamentos vencidos ou sobras é feito atualmente por grande parte das pessoas no lixo comum ou na rede pública de esgoto. Estima-se que no Brasil o volume de resíduos domiciliares de medicamentos seja algo entre 4,1 mil e 13,8 mil toneladas por ano (ABDINEIT/IE-Unicamp, 2013)

[...]

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi preliminarmente diligenciada à Casa Civil, para o fim de obter a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde, acerca do conteúdo normativo da proposta (pp. 9 a 11 dos autos eletrônicos).

Tendo sido a supracitada diligência encerrada, por decurso de prazo, a matéria foi aprovada, por unanimidade, naquele Colegiado, na forma da Emenda Substitutiva Global (ESG) da lavra da Relatora, Deputada Ana Campagnolo, na Reunião havida em 2 de junho de 2020, apresentada, tão somente, com o fito de adequar o texto normativo à técnica legislativa, em face da Lei Complementar nº 589, de 2013 (pp. 12 a 18).

Posteriormente, o Projeto de Lei foi aprovado, também por unanimidade, pela Comissão de Saúde, na Reunião virtual realizada no dia 16 de dezembro de 2020 (pp. 19 a 22), na forma da ESG de pp. 16 e 17 dos autos eletronicamente compilados.

Finalmente, a proposta aportou nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente (CTMA), na qual, sob a minha relatoria, foi aprovada preliminar diligência para colher manifestação da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (Fecomércio SC) e do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Vale do Itajaí (Sincofarma), isso na Reunião virtual realizada no dia



14 de julho de 2021, restando essa última diligência, igualmente, não respondida até o presente momento.

É nesse contexto que os autos do Projeto de Lei nº 0078.1/2019, retornam a esta relatoria, na forma regimental.

II – VOTO

Tendo em conta a análise do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão, quanto à configuração do mérito, nos termos dos arts. 83 e 144, III, do Regimento Interno deste Poder, observa-se que a matéria **atende ao interesse público**, não havendo, portanto, óbice à sua aprovação neste Parlamento, tendo em vista que a medida representa relevância na proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Ademais, a proposição legislativa em tela está em sintonia com a Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010¹.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 83 e 144, III, do RIALESC, vez que preservado o interesse público, voto, no âmbito desta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0078.1/2019, **nos termos da Emenda Substitutiva Global de pp. 16 e 17**.

Sala da Comissão,

Deputada Dirce Heiderscheidt
Relatora

¹ Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

